



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 6/2006 de 12 de Abril

Que Aprova a Constituição do Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses1329

LEI N.º 3/2006 de 12 de Abril

Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.....1329

GOVERNO:

Decreto Lei N.º 10/2006 de 12 de Abril

Regime Jurídico da Actividade de Assistência em Escala.....1337

Decreto Lei N.º 11/2006 de 12 de Abril

Cria o Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste e aprova os respectivos Estatutos1345

Tendo em Vista o interesse das mulheres parlamentares de Timor-Leste em contribuir para a viabilização das etapas subsequentes da constituição formal da Rede das Mulheres Parlamentares da CPLP, nomeadamente a aprovação dos seus estatutos;

Assim, o Parlamento Nacional resolve, em Sessão Plenária dia 28 de Março de 2006, aprovar a Constituição do Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses.

Aprovada em 28 de Março de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional, em exercício

Jacob Fernandes

PARLAMENTO NACIONAL:

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 6/2006

de 12 de Abril

QUE APROVA A CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DAS MULHERES PARLAMENTARES TIMORENSES

Considerando que já foi constituído formalmente o Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses, bem como a eleição da sua direcção, nos dias 21 e 22 de Março de 2006, na sede do Parlamento Nacional, em Díli, conforme declaração em anexo;

Atendendo que tal acto pretende ir de encontro à decisão que criou a Rede das Mulheres Parlamentares da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), tomada em Maio de 2005, na cidade de Foz de Iguaçu, no Brasil, pelas mulheres parlamentares de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste;

Tendo em conta que a Rede das Mulheres Parlamentares da CPLP é constituída pelas Redes Nacionais das Mulheres Parlamentares de cada um dos países integrantes;

Considerando ainda que as mulheres parlamentares de Timor-Leste reconhecem a importância da Rede das Mulheres Parlamentares da CPLP e dos objectivos por ela traçados;

LEI N.º 3/2006 de 12 de Abril

ESTATUTO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Estado de Timor-Leste, expressando a vontade do seu povo reunido em Assembleia Constituinte, assumiu como sua responsabilidade o reconhecimento e a valorização do contributo dos que lutaram pela independência nacional, assim como o dever de protecção social dos que participaram nessa luta, em especial dos que por causa dela ficaram incapacitados e dos dependentes daqueles que deram as suas vidas pela libertação da Pátria.

A presente lei vem criar o quadro legal necessário ao prosseguimento das acções e políticas que desde há algum tempo têm vindo a ser desenvolvidas, nesse âmbito, pelos órgãos de soberania, constituindo um marco determinante na dinamização da tarefa de prossecução dos objectivos consagrados no artigo 11.º da Constituição da República. Esta lei não pode ser vista, de facto, como o início das acções dirigidas aos militantes da luta de libertação nacional, mas antes como corolário, ela própria, dos esforços iniciados, há mais de três anos, quer pelo Presidente da República quer pelo Governo.

Em termos do seu âmbito pessoal de aplicação, a lei que agora se emite é destinada a todos os que militaram na luta pela independência nacional, qualquer que seja a frente armada, clandestina ou diplomática em que estiveram inseridos. É por

esse motivo que no cômputo do tempo de participação se somam os períodos dedicados a cada uma das frentes da luta, sempre que for caso disso.

O presente diploma comporta as três dimensões que as políticas públicas de valorização devem incorporar:

- 1) O reconhecimento e a valorização, que constitui a dimensão moral;
- 2) A protecção social ou socio-económica, que traduz a dimensão material ou solidário-retributiva;
- 3) A preservação da memória, a qual reflecte a dimensão que tem a ver com a conservação e divulgação dos valores e feitos da resistência à ocupação estrangeira, designada no articulado da lei simplesmente por “Resistência”, enquanto gesta histórica maior do povo timorense no século que passou.

Sendo certo que se estabelece um critério de tempo mínimo de participação para a atribuição do título de Combatente da Libertação Nacional, não deixa também de ser verdade que não se perde de vista a necessidade e o sentido de justiça na protecção dos que, tendo participado na luta, não atingiram esse tempo mínimo, mas são portadores de deficiência de gravidade tal que os impossibilita de exercerem actividade produtiva e garantirem a sua subsistência. Assim, estende-se a estes últimos um conjunto de direitos atribuídos aos Combatentes da Libertação Nacional propriamente ditos.

Importante margem de acção foi deixada ao Governo na implementação das políticas e medidas contempladas no presente diploma, por via da concessão de poderes regulamentares e de decisão quanto à oportunidade de execução e graduação das prioridades, de acordo com as possibilidades e capacidades, técnicas e financeiras, do Estado.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 11.º, 92.º e 95.º, n.º 1, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

- 1 - A presente lei estabelece o regime jurídico geral do reconhecimento, valorização e protecção social dos Combatentes da Libertação Nacional, fixando os seus direitos e deveres básicos e medidas de preservação da memória da luta de libertação nacional.
- 2 - Para efeitos da presente lei, as expressões “luta de libertação nacional”, “luta pela independência nacional” e “luta” têm o mesmo significado.

Artigo 2.º Objectivos

A presente lei tem por objectivos:

- a) Prosseguir os fins constitucionais de reconhecimento e valorização do contributo prestado por todos os cidadãos que lutaram pela independência nacional, bem como assegurar protecção especial aos cidadãos que consa-

graram as suas vidas à luta de libertação da Pátria;

- b) Preservar e honrar a memória dos Mártires da Libertação Nacional;
- c) Conservar e difundir as tradições e os valores de resistência e heroísmo da luta pela independência nacional;
- d) Reunir e conservar o espólio da Resistência na luta pela independência nacional, contra a dominação estrangeira, para a preservação e transmissão às gerações futuras da memória histórica.

Capítulo II Combatentes da Libertação Nacional

Artigo 3.º Cidadãos considerados como Combatentes da Libertação Nacional

1 - São Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Os cidadãos timorenses que, entre 20 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, tenham militado, por pelo menos três anos, na luta pela independência nacional, integrados nas estruturas ou organizações da Resistência;
- b) Os cidadãos timorenses que tenham militado na luta pela independência nacional entre 20 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, integrados nas estruturas ou organizações da Resistência, e tenham perecido, por causa da sua participação na referida luta, antes de completarem três anos de militância;
- c) Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional, nos termos do artigo 7.º;
- d) Os Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional, nos termos do artigo 8.º;
- e) Os Mártires da Libertação Nacional, nos termos do artigo 9.º;
- f) Os cidadãos estrangeiros, nos termos do artigo 6.º.

2 - São também Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Os cidadãos timorenses que, não tendo integrado as estruturas ou organizações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, tenham, durante pelo menos três anos, desempenhado tarefas relevantes ao serviço daquelas, atribuídas ou reconhecidas pelos respectivos órgãos de direcção, nomeadamente de apoio logístico, humanitário, estafeta e informação;
- b) Os cidadãos timorenses integrados nos núcleos populacionais que, no mato, junto das FALINTIL, tenham prestado a estas, por pelo menos três anos depois de 31 de Dezembro de 1978, serviços de informação, apoio logístico ou assistência humanitária e social;
- c) Os cidadãos timorenses que, tendo participado por mais de três anos na luta pela independência nacional nos termos definidos na alínea a) do n.º 1, vieram a abandonar a luta antes de 25 de Outubro de 1999, voluntariamente ou não, desde que não hajam colaborado com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.

Artigo 4.º

Cidadãos não reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional

Não são reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Todos aqueles que tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, tenha essa colaboração ocorrido enquanto militantes da luta ou após o abandono da luta;
- b) Os membros das FALINTIL e os militantes civis que se tenham rendido ao inimigo voluntariamente e com a sua arma.

Artigo 5.º

Estruturas e organizações da Resistência

As estruturas e organizações da Resistência reconhecidas pela presente lei para efeitos de concessão do estatuto de Combatente da Libertação Nacional, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, são as seguintes:

- a) FRETILIN – Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente;
- b) FALINTL – Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste;
- c) CRRN – Conselho Revolucionário da Resistência Nacional;
- d) CNRM – Conselho Nacional da Resistência Maubere, através das estruturas e organizações que as integravam ou por elas reconhecidas;
- e) CNRT – Conselho Nacional da Resistência Timorense, através das estruturas e organizações que as integravam ou por elas reconhecidas.

Artigo 6.º

Cidadãos estrangeiros

- 1 - Excepcionalmente pode ser reconhecida a qualidade de Combatente da Libertação Nacional a cidadãos estrangeiros que se enquadrem numa das situações contempladas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 3.º.
- 2 - O reconhecimento dos cidadãos estrangeiros, nos termos do número anterior, é feito pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Presidente da República, do Governo ou de pelo menos um quinto dos Deputados eleitos.

Artigo 7.º

Combatentes Veteranos da Libertação Nacional

- 1 - São Combatentes Veteranos da Libertação Nacional:
 - a) Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham militado na luta por pelo menos quinze anos;
 - b) Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham pertencido aos quadros superiores das estruturas ou organizações da Resistência enumeradas no artigo 5.º e falecidos ou desaparecidos, em virtude da sua participação na luta pela independência nacional, antes de terem completado quinze anos de participação nessa luta.

- 2 - A determinação dos postos militares e civis pertencentes aos quadros superiores, para fins de aplicação do disposto na alínea b) do número anterior, é feita por decreto do Presidente da República, ouvida a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.

Artigo 8.º

Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional

São Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional, para os fins da presente lei, os Combatentes da Libertação Nacional que tenham promovido, organizado e liderado a resistência contra a invasão estrangeira entre 15 de Agosto de 1975 e 31 de Maio de 1976.

Artigo 9.º

Mártires da Libertação Nacional

São Mártires da Libertação Nacional, para os fins da presente lei, todos os militantes da luta pela independência nacional que tenham falecido ou desaparecido, entre 15 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, em virtude da sua participação na referida luta.

Artigo 10.º

Contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional

Na contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional, para todos os efeitos relacionados com a aplicação da presente lei e da respectiva legislação regulamentar, somam-se os períodos expendidos nas diferentes frentes da luta, assim como os períodos de encarceramento sofridos em consequência dessa luta.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional

- 1 - Perde a qualidade de Combatente da Libertação Nacional o que for condenado por crime contra a segurança do Estado ou crime contra a Humanidade.
- 2 - A perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional acarreta a perda de todos os direitos inerentes, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

CAPÍTULO III

Registo, arquivos e bases de dados

Secção I

Registo

Artigo 12.º

Registo da qualidade de Combatente da Libertação Nacional

- 1 - O reconhecimento da qualidade de Combatente da Libertação Nacional depende de registo.
- 2 - O registo é feito a pedido do interessado ou de alguém em seu nome, se já for falecido, apresentando-se desde logo as necessárias provas.
- 3 - A entidade responsável pelo registo organizará e levará a cabo campanhas de registo em todo o território nacional.

- 4 - A prova da militância na luta, a título individual ou no âmbito de estrutura ou organização, pode ser feita por qualquer meio idóneo.
- 5 - A pretensão de registo é amplamente divulgada na localidade da residência actual do requerente e nos locais onde militou na luta e, findo o prazo de registo, as inscrições são afixadas para conhecimento público, durante pelo menos trinta dias, e anunciadas no jornal diário de maior tiragem e na televisão.
- 6 - Qualquer cidadão pode impugnar pedidos de registo ou informações respeitantes a um pedido de registo, devendo apresentar os fundamentos e as provas em que se baseia a impugnação.

Artigo 13.º
Certidão

Aprovado o registo, o requerente tem direito a que lhe seja passada certidão com todas as informações relativas à sua militância na luta, incluindo as datas, a duração, a organização e as funções desempenhadas.

Artigo 14.º
Prazo para o registo

- 1 - O prazo para o registo termina doze meses após o início efectivo das respectivas actividades de instalação e organização técnica e procedimental.
- 2 - Findo o prazo fixado no número anterior, não serão admitidos quaisquer outros pedidos de registo.
- 3 - O prazo para o registo pode ser prorrogado, por período não superior a doze meses, por decreto do Governo, baseado em pedido fundamentado da entidade responsável pelo registo e ouvida a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.

Artigo 15.º
Competência para o registo

O ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, através dos seus órgãos, é a entidade competente para realizar o registo, cabendo-lhe, nomeadamente, receber os requerimentos, apreciar as provas, investigar os factos e deliberar sobre os pedidos de registo.

Artigo 16.º
Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos

- 1 - É criada a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, à qual compete:
 - a) Estudar e propor ao Presidente da República e ao Governo medidas sobre todas as questões relativas às condecorações, cerimónias de desmobilização e outros actos de homenagem;
 - b) Supervisionar o processo de registo e orientar a entidade responsável em tudo o que se relacione com o referido processo, decidindo sobre as questões metodológicas e procedimentais, incluindo o que respeita a formulários, questionários e actividades de divulgação e informação;

- c) Decidir os recursos das decisões sobre o registo, bem como os pedidos de correcção de erros e suprimento de omissões.

2 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos é composta por dez membros, sendo:

- a) Três indicados pelo Governo, de entre os seus membros ou não, sendo um deles o presidente da Comissão;
- b) Três indicados pelo Presidente da República, dos quais pelo menos dois serão escolhidos de entre ex-combatentes da luta pela independência nacional;
- c) Três indicados pelo Parlamento Nacional;
- d) Um indicado pelas FALINTIL-FDTL.

3 - Os membros da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos são empossados pelo Primeiro-Ministro.

4 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos elabora o seu próprio regulamento de funcionamento.

5 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos depende administrativa e financeiramente do Governo.

6 - Compete ao Governo decidir sobre a dissolução da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, uma vez que entenda estar concluída a sua missão.

Artigo 17.º
Recurso e reclamação contra registo

- 1 - O requerente que tiver a sua pretensão de inscrição recusada pode recorrer, no prazo de sessenta dias a contar da data em que tiver tomado conhecimento da decisão, para a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.
- 2 - As decisões proferidas em sede de recurso são definitivas.
- 3 - O Combatente da Libertação Nacional pode reclamar, a todo o tempo, contra omissões, imprecisões e erros constantes do seu registo, junto da entidade competente para o registo definida na presente lei.

Artigo 18.º
Registos anteriores

Os registos já existentes, levados a cabo pelas comissões criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, são reconhecidos como válidos para efeitos da sua aplicação, considerando-se registados todos os que constam das respectivas listas, sem prejuízo do direito de reclamação contra erros e omissões de informações e das medidas complementares de ajustamento necessárias à boa execução da mesma.

Artigo 19.º
Falsidade

- 1 - Quem prestar declarações ou informações falsas ou falsificar documentos relativos à prova de militância na luta de libertação nacional ou com o fim de obter direitos consa-

grados na presente lei é punido nos termos da lei.

- 2 - Quando os actos referidos no número anterior forem praticados por Combatente da Libertação Nacional, este é ainda punido, para além da sanção prevista nesse número, com a perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional.

Secção II **Arquivos e bases de dados**

Artigo 20.º **Arquivos e bases de dados anteriores**

- 1 - Os arquivos constituídos pelos formulários e outros documentos relevantes, relativos aos registos levados a cabo pelas comissões de recenseamento criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, são considerados arquivos oficiais e património do Estado.
- 2 - As bases de dados produzidas com base nos arquivos referidos no número anterior são igualmente consideradas bases de dados oficiais do Estado.
- 3 - Considera-se também parte dos arquivos e bases de dados todo o acervo documental existente em suporte electrónico.

Artigo 21.º **Competência para a conservação e gestão dos arquivos e bases de dados**

- 1 - O Museu e Arquivo da Resistência Nacional, criado pela presente lei, é a entidade competente pela guarda e conservação do acervo documental produzido pelas comissões criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, bem como do produzido em cumprimento desta lei.
- 2 - O acervo documental a que se refere o número anterior é transferido para o Museu e Arquivo da Resistência Nacional uma vez findos o processo de registo e as cerimónias de homenagem a realizar.
- 3 - A base de dados electrónica, produzida no âmbito das actividades de registo levadas a cabo pelas comissões referidas no n.º 1, é imediatamente transferida para a entidade responsável pelo registo definida na presente lei.
- 4 - Cabe ao Governo regulamentar o uso e o acesso à informação contida nos arquivos e bases de dados previstos na presente lei.

Capítulo IV **Direitos e deveres dos Combatentes da Libertação Nacional**

Artigo 22.º **Direitos**

- 1 - Os Combatentes da Libertação Nacional têm direito a:
- a) Cartão especial de identificação;
- b) Diploma de Honra;
- c) Uso do título de “Combatente da Libertação Nacional” ou “Combatente Veterano da Libertação Nacional”;

- d) Lugar de destaque nas cerimónias em que se comemorem datas históricas;
- e) Uso da sua farda nas cerimónias em que se comemore a independência nacional;
- f) Honras fúnebres e sepultamento nos cemitérios especiais existentes para o efeito, por decisão do Presidente da República;
- g) Contagem do tempo inteiramente dedicado à luta pela independência nacional como tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos definidos no artigo 23.º;
- h) Pensão Especial de Subsistência, nos termos definidos na artigo 24.º e respectiva legislação regulamentar;
- i) Prótese paga pelo Estado, quando sejam portadores de deficiência física derivada da participação na luta pela independência nacional;
- j) Participar e beneficiar de programas de reinserção social e quaisquer outros programas que visem o apoio ao Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente nas áreas da educação e formação técnico-profissional, emprego, acesso ao crédito e actividades geradoras de rendimento, nos termos em que o acesso a esses programas estiver regulamentado;
- k) Condecoração pelo Estado, nos termos da presente lei e legislação complementar;
- l) Tomar assento no Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional, nos termos do artigo 32.º.

- 2 - Os Combatentes da Libertação Nacional beneficiários da Pensão Especial de Subsistência prevista na alínea h) do número anterior têm ainda direito, extensivo ao cônjuge e filhos menores, a:
- a) Assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de saúde do Estado;
- b) Acesso gratuito a instituições públicas de ensino.
- 3 - Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional têm direito a Pensão Especial de Reforma, nos termos do artigo 25.º.
- 4 - Os cidadãos timorenses que preencham os requisitos das alíneas a) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, mas com participação na luta de libertação nacional inferior a três anos, usufruem dos direitos enunciados nas alíneas h), i) e j) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, se forem portadores de deficiência física ou mental resultante dessa participação que os incapacite para o trabalho.

Artigo 23.º **Contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado**

- 1 - O período dedicado a tempo inteiro à luta de libertação nacional, por Combatente da Libertação Nacional, é contado como tempo de serviço prestado ao Estado e computado em dobro.

2 - O período de encarceramento sofrido por Combatente da Libertação Nacional é contado como dedicação a tempo inteiro à luta de libertação nacional.

3 - Considera-se dedicação a tempo inteiro a dedicação com carácter exclusivo à luta de libertação nacional, por determinação das estruturas directivas da Resistência, não acumulada com actividade estudantil ou laboral normal e remunerada.

4 - O Combatente da Libertação Nacional que tenha sido, seja ou venha a ser funcionário ou agente do Estado tem o período dedicado a tempo inteiro à luta de libertação nacional contado para efeitos de aposentação e cálculo da respectiva pensão.

5 - O Combatente da Libertação Nacional que não seja funcionário ou agente do Estado tem direito a uma Subvenção por Dedicação Exclusiva pelo período dedicado a tempo inteiro à luta de libertação nacional, em termos a regulamentar pelo Governo.

6 - A Subvenção por Dedicação Exclusiva, prevista no número anterior, não é acumulável com o direito à contagem do tempo para efeitos de aposentação e cálculo da respectiva pensão.

Artigo 24.º

Pensão Especial de Subsistência

1 - A Pensão Especial de Subsistência é atribuída ao Combatente da Libertação Nacional que, em razão de diminuição física ou mental, por virtude da sua participação na luta pela independência nacional, esteja incapacitado para o trabalho.

2 - Tem também direito à Pensão Especial de Subsistência o Combatente da Libertação Nacional que, tendo participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional por pelo menos quinze anos e em consequência dessa participação, se encontre em situação de vulnerabilidade económica que o impede de prover ao seu sustento.

3 - Tem ainda direito à Pensão Especial de Subsistência o Combatente da Libertação Nacional que, tendo participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional por pelo menos oito anos, possua pelo menos cinquenta e cinco anos de idade.

4 - Falecido o titular da Pensão Especial de Subsistência, os seus sucessores têm direito à Pensão de Sobrevivência prevista no artigo 26.º.

5 - A competência para a atribuição da Pensão Especial de Subsistência pertence ao Governo, sob proposta do ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional.

6 - A Pensão Especial de Subsistência é paga nos termos a regulamentar pelo Governo, o qual deve definir, nomeadamente, os critérios e a forma de aferição da incapacidade física e mental do beneficiário, o montante e a modalidade de pagamento.

7 - O montante mensal da Pensão Especial de Subsistência não pode ser inferior ao do vencimento mínimo da função pública.

Artigo 25.º

Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional

1 - Tem direito a Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional o Combatente Veterano da Libertação Nacional que tenha quinze ou mais anos de participação na luta de libertação nacional a tempo inteiro, tal como definido no n.º 3 do artigo 23.º.

2 - O valor da Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional é definido pelo Governo, mas não pode ser inferior a três vencimentos mínimos da função pública ou ao salário, vencimento ou qualquer outra remuneração auferida pelo Combatente Veterano da Libertação Nacional que, depois de 25 de Outubro de 1999, tenha estado ou esteja ao serviço do Estado.

3 - A Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional não é acumulável com a Pensão Especial de Subsistência ou a Subvenção por Dedicação Exclusiva, previstas na presente lei, nem com qualquer subsídio de valorização concedido pelo Governo ou pensão de aposentação ou reforma do Estado de Timor-Leste.

4 - No cálculo do tempo de serviço, para efeitos da pensão especial de reforma de que trata o presente artigo, é computado o período de serviço prestado ao Estado após 25 de Outubro de 1999.

Artigo 26.º

Pensão de Sobrevivência

1 - Têm direito a Pensão de Sobrevivência as viúvas, os órfãos, os pais idosos ou os irmãos do:

a) Combatente da Libertação Nacional que tenha falecido em virtude da sua participação na luta de libertação nacional;

b) Combatente da Libertação Nacional beneficiário da Pensão Especial de Subsistência ou Pensão Especial de Reforma, após o falecimento deste.

2 - A atribuição da Pensão de Sobrevivência obedece às seguintes condições:

a) As viúvas só podem ser beneficiárias da pensão se não tiverem voltado a casar-se;

b) Os pais idosos só podem ser beneficiários da pensão se possuírem cinquenta e cinco ou mais anos de idade;

c) Os irmãos só podem beneficiar da pensão desde que tenham sofrido tortura, desterro ou prisão, superiores a um ano, infligidos por causa da militância de irmão Combatente da Libertação Nacional.

3. Os órfãos maiores de idade a frequentar a tempo inteiro o ensino secundário ou universitário têm direito a bolsa de estudo, em montante e nas condições a serem definidos pelo Governo.

4 - A competência para a atribuição da Pensão de Sobrevivência pertence ao Governo, sob proposta do ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da

Libertação Nacional.

5 - O Governo define o montante da Pensão de Sobrevivência.

6 - É a seguinte a ordem de preferência entre os beneficiários da Pensão de Sobrevivência, em que o primeiro na ordem de precedência exclui os demais e assim sucessivamente:

- a) Viúva;
- b) Filhos;
- c) Pais;
- d) Irmãos.

Artigo 27.º
Diploma de Honra

1 - Todos os Combatentes da Libertação Nacional têm direito a Diploma de Honra, a ser atribuído pelo Estado como reconhecimento do seu contributo para a causa da independência nacional.

2 - Os Combatentes da Libertação Nacional falecidos recebem o Diploma de Honra a título póstumo

Artigo 28.º
Condecorações

1 - Têm direito a condecoração:

- a) Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional;
- b) Os Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação na luta;
- c) Os Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional;
- d) Os Mártires da Libertação Nacional;
- e) Os estrangeiros reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional;
- f) Os Combatentes da Libertação Nacional que, possuindo menos de oito anos de participação, tenham, porém, desempenhado funções como quadros militares e civis da Base de Apoio.

2 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos pode propor ao Presidente da República a criação de condecoração para os Combatentes da Libertação Nacional não enquadrados em qualquer das situações enumeradas no número anterior.

3 - As condecorações são atribuídas por decreto do Presidente da República, ouvido o Governo.

4 - As condecorações têm lugar em cerimónia pública solene.

5 - Os Combatentes da Libertação Nacional falecidos são condecorados a título póstumo.

6 - Entende-se por “Base de Apoio”, para os fins da presente lei, a fase da luta de libertação nacional que teve lugar, no

mato ou na montanha, entre 7 de Dezembro de 1975 e 31 de Dezembro de 1978.

7 - Na atribuição de condecorações observa-se o princípio da não acumulação.

Artigo 29.º
Ordens e Graus

1 - São criadas as seguintes Ordens:

a) Ordem da Guerrilha, a atribuir aos Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação que tenham actuado como militares e aos Combatentes da Libertação Nacional com menos de oito anos de participação que hajam desempenhado funções como quadros militares da Base de Apoio;

b) Ordem Nicolau Lobato, a atribuir aos Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação que tenham actuado como civis e aos Combatentes da Libertação Nacional com menos de oito anos de participação que hajam desempenhado funções como quadros civis da Base de Apoio;

c) Ordem de D. Boaventura, a atribuir aos Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional;

d) Ordem *Funu Nain*, a atribuir aos Mártires da Libertação Nacional;

e) Ordem de *Laran Luak*, a atribuir aos estrangeiros reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional.

2 - As Ordens da Guerrilha, Nicolau Lobato e *Funu Nain* possuem três graus, seguindo numeração ordinal, correspondendo o 1.º, o 2.º e o 3.º Graus aos postos e cargos superiores, intermédios e inferiores, respectivamente.

3 - A classificação dos postos e cargos a que se refere o número anterior compete ao Presidente da República, ouvida a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.

4 - As Ordens da Guerrilha e Nicolau Lobato são ainda hierarquizadas em razão dos tempos de participação, agrupados do seguinte modo:

a) Entre três e menos de oito anos de participação, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º;

b) Entre oito e menos de quinze anos de participação;

c) Entre quinze e menos de vinte anos de participação;

d) Entre vinte e menos de vinte e quatro anos de participação;

e) Vinte e quatro ou mais anos de participação.

5 - As medalhas devem incorporar obrigatoriamente elementos de representação visual e simbólica que permitam a distinção entre os diferentes graus, por um lado, e os diferentes grupos de tempo de participação, por outro lado.

- 6 - Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º são classificados, para fins de hierarquização por tempo de participação, no grupo de vinte e quatro anos ou mais.
- 7 - As insígnias ou divisas das medalhas e os demais elementos que integram a representação física das ordens criadas pela presente lei são aprovados por decreto do Presidente da República, mediante proposta da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos e ouvido o Governo.
- 8 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos pode recorrer aos serviços de empresas ou instituições especializadas em medalhística no âmbito da preparação das propostas referidas no número anterior.
- 9 - Para determinar se alguém será condecorado como militar ou civil, considerar-se-á a qualidade em que tenha participado por tempo mais prolongado.

Artigo 30.º

Apoiantes da Luta de Libertação Nacional

- 1 - Aos governos, instituições e cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham prestado contributo relevante à luta pela independência nacional, fora do âmbito de aplicação dos artigos 3.º a 9.º, pode ser reconhecido o título honorífico de “Apoiante da Luta de Libertação Nacional”.
- 2 - O reconhecimento dos governos, instituições e cidadãos, nos termos do número anterior, é feito pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Presidente da República, do Governo ou de pelo menos um quinto dos Deputados eleitos.

Artigo 31.º

Deveres

São deveres do Combatente da Libertação Nacional:

- a) Contribuir para o desenvolvimento nacional, a paz e a estabilidade social;
- b) Honrar e perpetuar as tradições da luta de libertação nacional e a memória dos Heróis e Mártires da Pátria;
- c) Exibir conduta social exemplar e condizente com a dignidade de Combatente da Libertação Nacional;
- d) Guardar o bom nome e a reputação dos Combatentes da Libertação Nacional;
- e) Colaborar na educação das novas gerações no espírito e valores da Resistência e da luta pela independência nacional.

Artigo 32.º

Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional

- 1 - É criado o Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional, como órgão de consulta do Governo para assuntos relacionados com as matérias contidas na presente lei e outras que digam respeito aos Combatentes da Libertação Nacional.
- 2 - Ao Governo cabe decidir da oportunidade e das matérias sobre as quais entenda ouvir o Conselho Consultivo dos

Combatentes da Libertação Nacional, cujo parecer em caso algum o vincula.

- 3 - O Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional é composto por sete a quinze membros, nomeados pelo Primeiro-Ministro de entre Combatentes da Libertação Nacional.
- 4 - O Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro ou membro do Governo em quem aquele delegar os respectivos poderes.
- 5 - O exercício da função de membro do Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional não é remunerada, podendo o Primeiro-Ministro atribuir uma ajuda de custo aos seus membros quando se deslocarem para tomar parte nas reuniões do mesmo.
- 6 - Enquanto a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos se mantiver em funções, o Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional não pode ser ouvido sobre qualquer das matérias inscritas no âmbito das competências daquela.

Capítulo V

História da Resistência e da Luta de Libertação Nacional

Artigo 33.º

História da Luta de Libertação Nacional

Por deliberação do Governo, será criada uma Comissão Nacional Científica Independente para a História da Luta de Libertação Nacional, composta por personalidades de reconhecida idoneidade e mérito científico, cujo mandato será o de escrever a história recente da Resistência Timorense contra a ocupação estrangeira.

Artigo 34.º

Museu e Arquivo da Resistência Nacional

- 1 - É criado o Museu e Arquivo da Resistência Nacional, como meio de preservar e divulgar as tradições, os valores e os feitos heróicos da luta pela independência nacional.
- 2 - O Governo regulamenta e delibera sobre todas as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Museu e Arquivo da Resistência Nacional.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Desmobilização dos Ex-Combatentes das FALINTIL

- 1 - O Estado de Timor-Leste realizará uma cerimónia oficial, solene e pública, de atribuição de patentes militares e desmobilização dos Ex-Combatentes das FALINTIL que se encontravam no activo em 25 de Outubro de 1999.
- 2 - O Governo define a patente a atribuir a cada um dos Ex-Combatentes, sob proposta do Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas, usando critério idêntico ao aplicado aos Ex-Combatentes incorporados nas FALINTIL-FDTL.

3 - O Presidente da República preside à cerimónia de desmobilização.

Artigo 36.º

Poderes gerais de regulamentação

Além do expressamente mencionado, cabe ao Governo legislar em tudo o que seja necessário ao cumprimento do disposto na presente lei.

Artigo 37.º

Medidas de implementação

1 - Os direitos e outras medidas consagrados na presente lei serão objecto de implementação gradual, baseada nas possibilidades financeiras e capacidade institucional do Estado, cabendo ao Governo determinar as prioridades de acordo com critérios fundados em graus de necessidade ou de vulnerabilidade dos beneficiários e outras razões ponderáveis.

2 - O Governo fica imediatamente autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução da presente lei e das respectivas normas regulamentares.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 Março de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgado em 5 de Abril de 2006

Publique-se

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 10 /2006

de 12 de Abril

Regime Jurídico da Actividade de Assistência em Escala

A assistência em escala é componente indispensável da actividade aeroportuária, sem a qual a eficiência, segurança e comodidade das operações de voo não pode ser convenientemente assegurada.

A assistência em escala (*handling*) tem sido desenvolvida

exclusivamente no Aeroporto Internacional Presidente Nicolau de Lobato, em Dili, nas vertentes de assistência a passageiros, bagagem e combustível, pelos próprios operadores aéreos e por algumas entidades que prestam àqueles os serviços necessários de *handling*.

O sistema carece no entanto de regulamentação: não existe ainda qualquer regime de licenciamento de actividades de assistência em escala, nem foi disciplinado o acesso à actividade.

Assim, no âmbito do pacote legislativo regulador da aviação civil que se encontra em curso, o presente diploma vem estabelecer um quadro regulamentar das actividades de assistência em escala em qualquer aeroporto da RDTL, definindo categorias e serviços, permitindo o acesso à actividade por parte de operadores aéreos e *handlers* que preenchem os requisitos legais de ora em diante exigidos e distribuindo competências de licenciamento entre a AACTL e a ANATL.

Com o presente diploma, o Governo visa uma maior abertura do mercado, reservando ainda à entidade gestora aeroportuária a possibilidade de, também ela, prestar serviços de assistência em escala aos operadores aéreos.

O Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 O presente diploma regula o acesso às actividades de assistência em escala a entidades que efectuem transporte aéreo de passageiros, carga ou correio e o respectivo exercício.
- 2 As disposições do presente diploma aplicam-se a quaisquer actividades de assistência em escala exercidas nos aeródromos e aeroportos situados no território nacional e abertos a tráfego comercial.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Aeródromo»: qualquer área determinada em terra ou em mar, incluindo instalações, edifícios e equipamentos, destinada parcial ou integralmente ao embarque e desembarque de passageiros, carga e correio e ao movimento em superfície de aeronaves em que seja legalmente permitida uma actividade comercial de transporte aéreo.
- b) «Assistência em escala»: qualquer dos serviços ou conjunto de serviços prestados num aeródromo a um operador aéreo descritos no Anexo I do presente diploma.
- c) «Auto-assistência em escala»: prestação por um operador aéreo de um ou mais serviços ou modalidades de assistência em escala, sem celebração de qualquer tipo

de contrato com terceiros para prestação desses serviços, a si próprio ou a outros utilizadores nos quais detenha uma participação maioritária ou que sejam maioritariamente detidos pela mesma entidade;

- d) «Categorias de serviços de assistência em escala»: cada uma das categorias de serviços descritas no Anexo I do presente diploma;
- e) «Serviços de assistência em escala»: cada um dos serviços compreendidos nas categorias de serviços descritas no Anexo I do presente diploma;
- f) «Operador Aéreo»: empresas operadoras de transporte comercial aéreo titulares de certificado de operador aéreo;
- g) «Prestador de Serviços de Assistência em escala»: pessoa singular ou colectiva que preste serviços de assistência em escala a terceiros e licenciada para o efeito nos termos do presente diploma;
- h) «Entidade gestora»: entidade legalmente responsável pela administração e gestão dos aeródromos e aeroportos da República Democrática de Timor-Leste.

CAPÍTULO II ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 3.º Licenciamento da actividade

Está sujeita a licenciamento pela AACTL a prestação de serviços de assistência em escala a terceiros ou em auto-assistência.

Artigo 4.º Requisitos

1. A atribuição de uma licença para a prestação a terceiros de serviços de assistência em escala depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) ser uma sociedade comercial regularmente constituída e estabelecida em Timor Leste ou noutro Estado, desde que, neste último caso, demonstre ter actividade comercial permanente e representante com residência habitual no território nacional, nos termos da Lei n.º 4/2004 de 21 de Abril, ou ser uma empresa pública regularmente constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 14/2003 de 24 de Setembro;
 - b) demonstrar idoneidade, aptidão técnica, equipamentos e capacidade financeira para o exercício da actividade;
 - c) apresentar certificados de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho.
2. A atribuição de uma licença, para o exercício da auto-assistência em escala, depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) ser operador aéreo titular de certificado de operador aéreo ou autorizado pela RDTL, ao abrigo de acordo bilateral, de instrumento legal internacional de reciprocidade,

ao exercício da actividade de transporte aéreo no aeródromo onde a actividade é exercida;

- b) demonstrar idoneidade, aptidão técnica, equipamentos e capacidade financeira para o exercício da actividade;
- c) apresentar certificados de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho.

Artigo 5.º Idoneidade

Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se idóneas:

- a) as entidades gestoras de aeródromos legalmente autorizadas a exercer a actividade;
- b) as sociedades comerciais que comprovem não serem devedoras do Estado, a qualquer título e cujos titulares responsáveis não se encontrem em qualquer das seguintes situações:
 - i. proibição legal do exercício do comércio;
 - ii. declaração de falência ou de insolvência;
 - iii. condenação, com trânsito em julgado, a pena de prisão por prática de crime.

Artigo 6.º Aptidão técnica

1. Para os efeitos do disposto no artigo 4.º, a aptidão técnica é avaliada:
 - a) em função da adequação da organização proposta e da análise de *know how* necessário para a gestão da actividade em causa, aquando da emissão da licença para o acesso à actividade;
 - b) em função da disponibilidade e da adequação dos meios humanos, materiais, de formação e de organização em sede de licenciamento de utilização do domínio público aeroportuário, bem como durante o exercício da actividade.
2. Os requisitos de licenciamento relativos à aptidão técnica de cada categoria de serviços de assistência em escala são os estipulados no Anexo II do presente diploma, de que faz parte integrante.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, o ministro responsável pelo sector da aviação civil poderá fixar, por diploma ministerial, requisitos de aptidão técnica específicos de cada serviço e modalidade de assistência em escala a que se refere o artigo 2.º, os quais deverão estar efectivamente preenchidos no momento do início da actividade e durante o seu exercício.
4. Nos aeródromos não abertos a tráfego internacional, a AACTL poderá dispensar o cumprimento de alguns dos requisitos previstos neste artigo, de acordo com as características específicas e natureza do tráfego a assistir.

Artigo 7.º
Capacidade financeira

1. Para efeitos do disposto no artigo 4.º, a capacidade financeira é avaliada através da demonstração de que a entidade candidata está em condições de:
 - a) cumprir, em cada momento, as suas obrigações efectivas e potenciais, por um período de 24 meses;
 - b) cobrir os seus custos fixos e de exploração por um período de três meses a contar do início da sua actividade, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essa actividade.
2. O ministro responsável pelo sector da aviação civil poderá fixar, por diploma ministerial, requisitos específicos para determinados serviços ou modalidades de assistência em escala.

Artigo 8.º
Seguros

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os operadores que exerçam auto-assistência são civilmente responsáveis pelos danos pessoais ou materiais causados aos utilizadores a quem é prestado o serviço ou a terceiros.
2. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os operadores que exerçam auto-assistência deverão ser titulares de certificado de seguro de responsabilidade civil e de acidente de trabalho.
3. A contratação dos seguros a que se refere o número anterior é obrigatória antes do início da actividade.
4. Os montantes mínimos de cobertura relativos a serviços ou modalidades específicas de assistência em escala serão fixados por diploma ministerial do ministro responsável pelo sector da aviação civil.
5. A fixação dos montantes mínimos referidos no número anterior não prejudica a exigência de outros seguros ou montantes de cobertura superior que venha a ser estabelecida em sede de licenciamento pela utilização do domínio público aeroportuário.

CAPÍTULO III
PROCESSO

SECÇÃO I
CATEGORIAS

Artigo 9.º
Categorias de serviços de assistência em escala

1. Os serviços de assistência em escala, seja a terceiros seja em regime de auto-assistência, compreendem as seguintes categorias:
 - a) Categoria A: Assistência a aeronaves e passageiros;
 - b) Categoria B: Assistência a carga e correio;
 - c) Categoria C: Assistência de combustível e óleo;
 - d) Categoria D: Assistência de restauração (*catering*).

2. Os serviços incluídos em cada categoria encontram-se previstos no Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

SECÇÃO II
FORMALIDADES

Artigo 10.º
Requerimento

1. A licença para o exercício de assistência em escala, seja a terceiros seja em regime de auto-assistência, é requerida à AACTL, devendo o respectivo requerimento conter:
 - a) identificação do requerente, incluindo a indicação da sua sede e principal estabelecimento ou representante permanente;
 - b) identificação do serviço ou modalidades de assistência em escala a prestar a terceiros, com referência às categorias constantes do Anexo I;
 - c) indicação dos aeródromos onde o requerente se propõe prestar os serviços.
2. O requerimento deve ser acompanhado de:
 - a) certidão da escritura de constituição da sociedade, de que constem os respectivos estatutos e quaisquer alterações posteriores ou, no caso de empresas públicas, o diploma que as constitui e os respectivos estatutos;
 - b) certidão de que conste a identificação dos titulares dos órgãos sociais e a forma como se obriga a sociedade comercial ou empresa pública;
 - c) certificados de registo criminal dos titulares dos órgãos sociais comprovativos da inexistência dos factos referidos na alínea b) do artigo 5.º;
 - d) documento comprovativo da experiência do requerente na actividade a certificar;
 - e) apólices de seguros contratados;
 - f) informação comprovativa da aptidão técnica e capacidade financeira do requerente, incluindo organigrama e descrição de funções dos diversos órgãos internos, identificação do pessoal dirigente e respectivo currículo e descrição dos meios afectos à organização, de acordo com o disposto no Anexo II do presente diploma.
3. A AACTL pode notificar o requerente para apresentar a informação em falta na instrução do requerimento, bem como solicitar esclarecimentos complementares sobre a documentação apresentada.
4. É dispensada a apresentação de documentação que, a qualquer outro título, os interessados tenham entregue à Direcção da Aviação Civil e se encontre actualizada.
5. O requerimento previsto no presente artigo deverá ser formulado em tétum ou português.
6. Os documentos de instrução do requerimento deverão ser submetidos no original, ou cópia certificada, acompanhada

de tradução fidedigna em tetum, português ou inglês.

Artigo 11.º

Processo de licenciamento

1. A AACTL elaborará um processo administrativo de licenciamento para cada requerente.
2. Os pedidos de licenciamento de acesso à actividade serão decididos no prazo máximo de dois meses contados a partir da data da completa instrução do processo pelo requerente.
3. O indeferimento é sempre fundamentado e do mesmo caberá recurso para o ministro responsável pelo sector da aviação civil.
4. São fundamentos de indeferimento:
 - a) o não preenchimento de qualquer dos requisitos para a actividade em causa;
 - b) a existência de limitações de mercado nos aeródromos ou aeroportos para os quais é requerida a licença;
 - c) a falta de instrução completa do requerimento, no prazo de um mês após a sua notificação ao requerente, nos termos do artigo 10.º n.º 3.
5. A atribuição de licença de acesso à actividade pode ser condicionada à satisfação de condições adicionais indispensáveis ao exercício da actividade requerida, fixadas pela AACTL.
6. A licença deverá incluir a identificação do titular, as categorias e serviços autorizados, o aeródromo ou aeroporto a que se refere, bem como as eventuais condições adicionais referidas no número anterior.

Artigo 12.º

Intransmissibilidade

As licenças concedidas ao abrigo deste capítulo são intransmissíveis a terceiros.

Artigo 13.º

Validade e vigência das licenças

1. As licenças a que se refere o presente capítulo vigoram pelo prazo de três anos, podendo ser objecto de renovação anual pela AACTL.
2. As licenças de acesso à actividade caducam um ano após a sua emissão, caso o seu titular não tenha, nesse prazo, obtido os necessários licenciamentos de acesso ao mercado ou de utilização do domínio público junto da ANATL.
3. A validade das licenças depende, em qualquer momento, da verificação do efectivo cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente diploma.

Artigo 14.º

Alterações à licença

1. Qualquer titular de licença de acesso à actividade poderá requerer alterações aos serviços ou modalidades exercidas.

2. O requerimento deve ser instruído com os elementos relevantes da informação referida no artigo 10.º e processado de acordo com o artigo 11.º.

3. As modificações aprovadas pela AACTL ao abrigo do presente artigo serão integradas na licença vigente e vigoram até ao termo do seu prazo ou renovação.

Artigo 15.º

Suspensão e cancelamento das licenças

1. As licenças podem ser suspensas em consequência da aplicação das sanções previstas no Capítulo IV.
2. As licenças são canceladas pela AACTL sempre que:
 - a) se verificar a falta de preenchimento dos requisitos que fundamentaram a sua atribuição;
 - b) o respectivo titular for legalmente interdito do exercício da actividade autorizada;
 - c) se verificar uma suspensão das actividades por períodos superiores a três meses, contínuos ou alternados;
 - d) a pedido do respectivo titular.
3. A suspensão e o cancelamento de uma licença são notificados pela AACTL à ANATL e determinam a imediata suspensão ou cancelamento das licenças para utilização do domínio público aeroportuário que tenham sido emitidas.

Artigo 16.º

Tarifas

1. São devidas tarifas pelo processo de licenciamento, emissão, alteração ou cancelamento de licença a que se refere o presente capítulo, a fixar pela AACTL.
2. As tarifas referidas no número anterior são receitas próprias da AACTL.
3. São igualmente devidas tarifas pelo exercício de qualquer modalidade ou serviço de assistência em escala nos aeroportos e aeródromos geridos pela ANATL.
4. As tarifas referidas no número anterior constituem receitas próprias da ANATL e terão o respectivo montante e modo de liquidação e cobrança fixados em diploma próprio.
5. A tabela respeitante ao valor das tarifas a cobrar ao abrigo do artigo 16.º, será objecto de despacho conjunto do Ministro do Plano e Finanças, e do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 17.º

Separação contabilística de actividades

1. Os titulares de licenças de serviços a terceiros ou de auto-assistência devem efectuar uma rigorosa separação contabilística entre as actividades ligadas à assistência em escala e as suas restantes actividades.
2. A referida separação será objecto de fiscalização pela AACTL, directamente ou mediante recurso a auditor independente por aquela designado, que verificará também

a inexistência de fluxos financeiros entre a actividade da entidade gestora, nessa qualidade e a sua actividade de assistência em escala, quando seja esse o caso.

Artigo 18.º
Regras de conduta

1. Os prestadores de serviço de assistência em escala a terceiros obrigam-se a garantir a continuidade dos serviços para os quais tenham sido licenciados, durante a vigência da mesma.
2. Os prestadores de serviços de assistência em escala bem como os operadores que efectuem auto-assistência, estão ainda sujeitos às regras de conduta, regulamentos ou circulares emitidos pela AACTL no âmbito da sua actividade de gestora aeroportuária, com vista a garantir o bom funcionamento dos aeródromos ou aeroportos sob sua gestão.
3. As regras de conduta acima referidas serão também respeitadas pela ANATL e seus funcionários, sob pena de cancelamento imediato da licença de acesso à actividade de assistência em escala por parte da AACTL.

Artigo 19.º
Obrigações de informação

1. Os titulares de licenças devem apresentar anualmente à AACTL os seguintes elementos e documentos:
 - a) as contas do exercício anterior;
 - b) os dados estatísticos sobre a respectiva actividade.
2. Os titulares de licenças devem notificar a AACTL, no prazo de dois meses, de qualquer facto superveniente à emissão da mesma que implique a alteração das respectivas condições ou requisitos de atribuição.
3. Os titulares das licenças e as entidades gestoras devem disponibilizar à AACTL os elementos e documentação que lhes seja solicitada com vista à verificação dos requisitos de licenciamento e ao exercício dos poderes de fiscalização previstos neste diploma.
4. A ANATL deverá notificar a AACTL, no prazo máximo de um mês, das licenças por si emitidas para o uso do domínio público aeroportuário relativas a serviços de assistência em escala, bem como de qualquer facto superveniente que afecte a respectiva validade.

CAPÍTULO IV
ACESSO AO MERCADO

Artigo 20.º
Licenças de acesso ao mercado

1. O exercício de qualquer actividade de assistência em escala nos aeródromos e aeroportos da RDTL carece sempre de licenciamento por parte da ANATL, mediante requerimento das entidades já licenciadas para o exercício da actividade pela AACTL nos termos do Capítulo III.
2. O termo de vigência das licenças de acesso ao mercado emitidas pela ANATL deverá coincidir com o termo de vigência das licenças de acesso à actividade emitidas pela

AACTL.

Artigo 21.º
Prestadores de assistência a terceiros

Salvo o disposto no artigo 22.º, cada aeroporto ou aeródromo aberto ao tráfego comercial internacional deverá dispor de pelo menos dois operadores ou prestadores licenciados ao abrigo deste diploma para cada categoria de serviços de assistência em escala a terceiros.

Artigo 22.º
Auto-assistência

Salvo o disposto no artigo 22.º, os operadores aéreos são livres de exercer a auto-assistência em escala em qualquer aeródromo ou aeroporto da RDTL, relativamente a uma ou mais modalidades ou categorias de serviços de assistência.

Artigo 23.º
Derrogações

1. Sempre que existam, num determinado aeródromo ou aeroporto, condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível, que determinem a impossibilidade de acesso ao mercado de assistência em escala ou do exercício de auto-assistência, poderá a ANATL recomendar, com carácter vinculativo, à AACTL:
 - a) reservar a um único prestador as categorias de assistência a carga e correio, a restauração e a manutenção;
 - b) reservar a um número limitado de operadores o exercício de auto-assistência.
2. As propostas da ANATL elaboradas ao abrigo deste artigo deverão ser fundamentadas com base em condicionalismos específicos de espaço ou de volume de tráfego disponível para cada serviço que se pretende limitado, bem como motivos de segurança e facilitação, acompanhadas de um plano de medidas adequadas destinadas a ultrapassar os condicionalismos de espaço.
3. Nos casos em que a AACTL não aprove os fundamentos apresentados pela ANATL para limitar o acesso ao mercado ao abrigo do nº. 1, caberá ao Ministro responsável pelo sector da aviação civil tomar uma decisão final após consulta a ambas as entidades.
4. As derrogações concedidas pela AACTL ao abrigo deste artigo terão a duração máxima de três anos, prorrogável por mais dois anos.

Artigo 24.º
Obrigações de serviço público

O ministro responsável pelo sector da aviação civil, ouvida a ANATL, pode determinar a imposição de obrigações de serviço público de assistência em escala em qualquer aeródromo ou aeroporto da RDTL, desde que o respectivo mercado não apresente interesse comercial e essas obrigações sejam indispensáveis ao desenvolvimento da região na qual essas infra-estruturas se inserem.

Artigo 25.º
Seleção de prestadores

1. No caso de limitação do número de prestadores ou de operadores em auto-assistência, ao abrigo do artigo 22.º, a selecção é feita mediante concurso público, a publicar no Jornal da República e em dois jornais nacionais.
2. O caderno de encargos do concurso referido no n.º 1 conterá critérios de selecção pertinentes, objectivos e não discriminatórios.
3. Os critérios de selecção serão elaborados pela ANATL e homologados pela AACTL.
4. Salvo o disposto no número seguinte, a selecção final será feita pela ANATL.
5. A selecção será efectuada pela AACTL nos casos de serviços de assistência em escala relativamente aos quais a ANATL ou qualquer entidade por ela participada ou controlada, directa ou indirectamente, sejam prestadores de serviços que possam concorrer com os serviços objecto de selecção.
6. Os prestadores serão seleccionados por um período mínimo de três e máximo de cinco anos.

Artigo 26.º
Obrigações da ANATL

1. Cabe à ANATL promover a existência de serviços de assistência em escala indispensáveis ao funcionamento e operacionalidade dos aeródromos e aeroportos sob sua gestão.
2. A entidade gestora, bem como qualquer entidade que, directa ou indirectamente, a controle ou seja por ela controlada, podem prestar serviços de assistência a terceiros, salvo se em concorrência com um prestador ou prestadores que já tenham sido seleccionados pela ANATL ao abrigo do n.º 5 do artigo anterior.
3. Para o exercício de actividades de assistência em escala, as entidades referidas no número anterior estão sujeitas aos processos de requerimento e licenciamento do Capítulo II.
4. Para efeitos do disposto no n.º 2, a ANATL está dispensada e pode dispensar as restantes entidades aí referidas, do processo de selecção previsto no artigo 25.º.

Artigo 27.º
Acesso às instalações

O acesso às instalações e a distribuição dos espaços pelos prestadores e operadores autorizados a serviços de assistência ou auto-assistência são da competência da ANATL que os deverá assegurar no respeito pelas regras de utilização do domínio público aeroportuário.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 28.º
Competência

1. Compete à AACTL fiscalizar o cumprimento do disposto no

presente diploma.

2. A ANATL deverá notificar a AACTL de todos os factos ou condutas por si detectados que possam configurar uma infracção prevista no presente diploma e prestar àquela toda a colaboração por si solicitada para o exercício das respectivas competências de fiscalização.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica competências próprias de fiscalização atribuídas por lei à AACTL ou à ANATL.

Artigo 29.º
Infracções

1. Constituem infracções:
 - a) a prestação a terceiros de serviços de assistência em escala por entidade não licenciada para o efeito;
 - b) o exercício de auto-assistência por operador não licenciado para o efeito;
 - c) a prestação a terceiros de serviços de assistência em escala por prestador não seleccionado para a prestação do serviço respectivo;
 - d) o exercício de auto-assistência em violação das limitações de acesso ao mercado;
 - e) a prestação de falsas declarações, no âmbito do processo de licenciamento;
 - f) a interrupção não autorizada de serviços por parte de prestador licenciado;
 - g) o incumprimento de obrigações de serviço público impostas a um prestador ao abrigo do presente diploma;
 - h) o exercício, por prestador ou operador, de actividades de assistência em escala ou de auto-assistência sem seguro obrigatório válido;
 - i) a subsidiação indevida de actividades de assistência pela exploração de actividades de gestão aeroportuária ou de transporte aéreo ou de qualquer natureza distinta;
 - j) a inexistência de separação contabilística
 - k) a falta de pagamento das tarifas legalmente exigidas;
 - l) a falta de prestação de informação legalmente exigida;
 - m) o incumprimento, por parte do prestador ou operador licenciado, das regras de conduta exigidas pela ANATL.
2. A negligência é punível.

Artigo 30.º
Coimas

1. As condutas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 1000 USD e 2000 USD.
2. As condutas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo

anterior são punidas com coima entre 1500 USD e 2500 USD.

3. As condutas previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 2000 USD e 3000 USD.
4. As condutas previstas nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 2500 USD e 3500 USD.
5. As condutas previstas nas alíneas k) a m) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 3000 USD e 4000 USD.

Artigo 31.º
Sanções acessórias

É aplicável a sanção acessória de suspensão do licenciamento nos casos das infracções previstas nas alíneas f), i) e j) do n.º 1 do Artigo 29.º.

Artigo 32.º
Autoridade competente

A AACTL é a autoridade competente para a instrução do processo de infracção e para aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 33.º
Produto das coimas

1. Salvo o disposto no número seguinte, o produto das coimas aplicadas pela AACTL reverte para esta em 100%.
2. O produto das coimas por infracções notificadas pela ANATL nos termos do artigo 29.º, reverte em 10% para a entidade gestora.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º
Regime transitório

1. As entidades que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem autorizadas, a qualquer título, a exercer a actividade de assistência em escala a terceiros ou em regime de auto-assistência devem requerer junto da AACTL a emissão de título de licença ao abrigo do Capítulo III do presente diploma, no prazo de seis meses a contar da respectiva entrada em vigor, sob pena de caducidade automática das autorizações existentes.
2. Uma vez obtida a licença requerida nos termos do número anterior, as entidades licenciadas para o exercício da actividade de assistência em escala devem igualmente requerer junto da ANATL a emissão da competente licença de acesso ao mercado e, quando aplicável, a respectiva licença de utilização do domínio público, no prazo de noventa dias a contar da emissão da licença de acesso à actividade, sob pena de caducidade automática das autorizações, contratos ou licenças precárias existentes.

Artigo 35.º
Disposições revogatórias

É revogado todo o direito anterior contrário às disposições do

presente diploma.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias depois da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 do mês de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro dos Transportes e das Comunicações

(Ovídio de Jesus Amaral)
Promulgado em 28 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

ANEXO I
Categorias e Serviços Associados

As categorias previstas no artigo 9.º compreendem os seguintes serviços de assistência em escala, prestados em conjunto ou separadamente:

Categoria A: Assistência a aeronaves e passageiros

- a) fornecimento e operação dos meios necessários para o embarque, desembarque, encaminhamento e transporte dos passageiros e da tripulação entre o avião e a aerogare e vice-versa;
- b) assistência à descolagem do avião e o fornecimento dos meios adequados;
- c) deslocação do avião, tanto à partida como à chegada, o fornecimento e o funcionamento dos meios adequados;
- d) organização das comunicações entre os serviços em terra e o avião;
- e) preparação do voo no aeroporto de partida e serviços pós-voo, incluindo serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade, as despesas efectuadas por conta do operador aéreo e o fornecimento de instalações aos seus representantes;
- f) formalidades de embarque e controlo dos documentos de viagem;

- g) tratamento da bagagem, nomeadamente a preparação e registo da bagagem com vista à partida, o carregamento e o descarregamento do avião e o seu transporte entre o avião e a aerogare e vice-versa, bem como o seu transporte até aos sistemas de distribuição e ou recolha;
- h) limpeza exterior e interior do avião, incluindo lavabos e serviço de água, climatização, acondicionamento e desinfectação ou desinfectação da cabina.
- i) operações regulares efectuadas antes do voo;
- j) operações específicas exigidas pelo Utilizador;
- k) o fornecimento e a gestão do material necessário à manutenção e das peças sobressalentes;
- l) reserva de um local de estacionamento e ou de um hangar para efectuar a manutenção.

Categoria B: Assistência a carga e correio

- a) tratamento físico e tratamento dos documentos da carga, tanto à chegada como à partida, de importação, para exportação ou em trânsito, incluindo formalidades aduaneiras;
- b) o armazenamento, o transporte e a movimentação de cargas;
- c) tratamento físico e tratamento dos documentos relativos ao correio, tanto à chegada como à partida;
- d) o armazenamento, o transporte e a movimentação de correio;
- e) o carregamento e descarregamento do avião de carga e correio, incluindo o fornecimento e operação dos meios necessários.

Categoria C: Assistência de combustível e óleo

- a) a organização e execução do abastecimento e retoma de combustível, incluindo o seu armazenamento, controlo da qualidade e da quantidade de fornecimento;
- b) abastecimento de óleo e outros ingredientes líquidos necessários ao funcionamento da aeronave.

Categoria D: Assistência de restauração (catering)

- a) fornecimento, transporte, carregamento e descarregamento do avião de alimentos e bebidas;
- b) armazenamento de alimentos, bebidas e acessórios necessários à sua preparação;
- c) ligação com fornecedores e gestão administrativa;
- d) limpeza dos acessórios e preparação e entrega do material necessário e dos géneros alimentícios.

ANEXO II

Requisitos de licenciamento relativos à aptidão técnica referida no Artigo 6º

1. Os requisitos de aptidão técnica para cada uma das categorias compreendem os seguintes elementos mínimos:

Categoria A: Assistência a aeronaves e passageiros

A entidade licenciada deverá dispor, no mínimo, de:

- a) Um Serviço Técnico, responsável pelo planeamento das necessidades de meios humanos, materiais, equipamentos e instalações, pela formação profissional e pela divulgação da regulamentação operacional;
- b) Um Serviço Operacional, responsável pelo desenvolvimento, coordenação e controlo de todas as actividades relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria;
- c) Um Serviço de Manutenção do equipamento de terra, responsável pela manutenção dos níveis de operacionalidade e fiabilidade estabelecidos para os equipamentos de terra;
- d) Equipamentos necessários aos serviços a prestar, incluindo: veículos para transporte de passageiros, tripulações e passageiros deficientes, carrinha de transporte de bagagem, dispositivos de reconciliação de bagagem, porta-contentores, tractores de reboque de aeronaves, lanças de reboque de avião, escadas de passageiros, geradores de corrente alterna, grupo de ar condicionado, empilhadores, *loaders*, porta contentores, tractores de reboque, extintores de placa, carros de água, carros de lavabos, equipamentos de aspiração, carros para limpeza exterior de aeronaves;
- e) Pessoal com formação e ou experiência adequadas, designadamente dois anos em exercício de funções relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria.

Categoria B: Assistência a carga e correio

A entidade licenciada deverá dispor, no mínimo, de:

- a) Um Serviço Operacional responsável pelo desenvolvimento, coordenação e controlo de todas as actividades de assistência a carga e correio;
- b) Pessoal com formação adequada nas áreas de operação de assistência de carga, correio, cargas perigosas e aceitação de cargas ou com experiência de, pelo menos, dois anos como operadores de rampa ou equivalente;
- c) Equipamentos necessários aos serviços a prestar, incluindo: carros de bagagem para carga e correio, porta-contentores, porta-contentores/paletes, empilhadores, *loaders*, tractores de reboque, cintas transportadoras, extintores de placa, camaras frigoríficas, básculas para aceitação de carga e pesagem de contentores/paletes, grupo de ar condicionado, grupo de arranque pneumático;
- d) Áreas reservadas para armazenamento, incluindo cargas valiosas, e para manuseamento de contentores/paletes;
- e) Pessoal com formação e ou experiência adequadas, designadamente dois anos em exercício de funções relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria.

Categoria C: Assistência de combustível e óleo

A prestação destes serviços só poderá ser realizada por entidades licenciadas pelo Ministério que tutela a armazenagem e

o abastecimento de combustíveis, pelo que a entidade licenciada deverá dispor das licenças exigidas para o exercício da actividade.

Categoria D: Assistência de restauração (catering)

1. A prestação destes serviços só poderá ser realizada por entidade licenciada pelo Ministério que tutela a actividade de restauração, pelo que a entidade licenciada deverá dispor das licenças exigidas para o exercício da actividade.
2. Aos prestadores de serviços de assistência em escala e aos operadores aéreos que efectuem auto-assistência nas categorias A e B poderá ainda ser exigida, pela AACTL, a demonstração de currículo adequado por parte dos responsáveis por serviços técnicos e operacionais acima especificados.
3. Podem ser homologados, pela AACTL cursos de formação específica para o pessoal a afectar ao exercício de serviços de assistência em escala.
4. Os cursos da Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA) para os diversos serviços ministrados por entidade credenciada pela referida organização são considerados como formação adequada para os efeitos do presente diploma.

DECRETO-LEI N.º 11/2006

de 12 de Abril

**CRIA O INSTITUTO DE GESTÃO DE EQUIPAMENTO
DE TIMOR-LESTE
E APROVA OS RESPECTIVOS ESTATUTOS**

Com vista a garantir a utilização eficiente da maquinaria pesada, dos equipamentos e veículos pesados, o Governo determinou criar um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio responsável pela boa gestão e exploração destes bens afectos à prossecução do desenvolvimento das infra-estruturas e às necessidades dos serviços da Administração Pública.

Considerando que o princípio da boa gestão deve nortear a utilização e exploração das máquinas pesadas e outro equipamento destinados à realização de obras ou infra-estruturas de interesse público fundamentais para o desenvolvimento do país.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do art.º 33.º do Decreto-Lei 3/2005, de 29 de Junho, e das disposições previstas no n.º 3 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Criação do IGE**

É criado o Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste, adiante designado por IGE, pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 2.º
Princípio da especialidade**

1. A capacidade jurídica do IGE compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos definidos no presente diploma e respectivos estatutos publicados em anexo ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.
2. O IGE não pode exercer a sua actividade ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

**Artigo 3.º
Tutela**

O IGE está sujeito à tutela conjunta do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações nos termos definidos nos Estatutos.

**Artigo 4.º
Regime jurídico**

1. O IGE rege-se pelo disposto no presente diploma e respectivos estatutos, bem como pelo seu regulamento interno.
2. O regulamento interno do IGE, sobre a sua organização e funcionamento, é aprovado por diploma ministerial conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações.

**Artigo 5.º
Património**

1. O IGE é dotado de um património inicial e pelo direito ao uso e fruição dos bens do domínio público, por dotações do orçamento do Estado consignados à prossecução das suas atribuições e pela maquinaria pesada ou outro equipamento doado ao Estado.
2. Os bens e valores referidos no número anterior que constituem património inicial do IGE, são afectos ao instituto mediante lista aprovada por despacho conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações.

**Artigo 6.º
Isenções**

O IGE fica isento de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza nos processos judiciais e actos notariais e de registo em que intervenha.

**Artigo 7.º
Disposições transitórias**

1. Até à apresentação do Plano financeiro para ano 2006/2007, as despesas decorrentes das atribuições do IGE são processadas por conta das competentes rubricas do orçamento geral do Estado.
2. Até à criação do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, as competências atribuídas a este Tribunal pelos Estatutos anexos são desempenhadas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças

(Maria Madalena Brites Boavida)

O Ministro dos Transportes e das Comunicações

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 30 de Março de 2006

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

ANEXO

Estatutos do Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I
NATUREZA, TUTELA, REGIME JURÍDICO, ÂMBITO
TERRITORIAL E SEDE

Artigo 1.º
Natureza jurídica

O Instituto de Gestão de Equipamento, abreviadamente denominado IGE, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º
Tutela

1. O IGE exerce a sua actividade sob a tutela conjunta do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações.
2. No exercício dos seus poderes de tutela compete aos Ministros do Plano e das Finanças e dos Transportes e das Comunicações, designadamente:
 - a) Definir as linhas de orientação estratégica do IGE;
 - b) Aprovar o plano de actividades e o orçamento privativo

do IGE;

- c) Aprovar as directrizes adequadas à concretização dos objectivos consagrados nas linhas de orientação estratégica ou no plano de actividades;
- d) Aprovar o regulamento interno, o quadro de pessoal e respectivo estatuto;
- e) Aprovar o relatório de actividades e as contas de gerência;
- f) Aprovar a aceitação de doações, heranças ou outros donativos;
- g) Aprovar a abertura ou o encerramento de delegações, núcleos ou outras formas de representação no País do IGE;
- h) Aprovar acordos de cooperação com outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- i) Nomear e exonerar os titulares dos órgãos do IGE;
- j) Aprovar outros actos previstos na lei ou nos presentes estatutos.

Artigo 3.º
Regime jurídico

1. O IGE rege-se pelo presente decreto-lei e respectivos Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente a legislação que vier a ser aprovada para os institutos públicos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e em tudo o que não estiver regulado, no que respeita à actividade de gestão pública do IGE, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico das Empresas Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro.

Artigo 4.º
Âmbito territorial e sede

O IGE é um organismo com jurisdição a nível nacional, com sede em Díli.

SECÇÃO II
FINS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 5.º
Fins

O IGE tem por fins assegurar uma boa gestão, exploração e conservação dos veículos pesados, máquinas e outros equipamentos em geral, que constituem o seu património, promovendo as condições propícias para a sua rentabilização e utilização no cumprimento efectivo da política de infra-estruturas definida pelo Governo e em articulação com outros organismos da Administração Pública.

Artigo 6.º
Atribuições

São atribuições do IGE, com carácter geral:

- a) Assessorar o Ministro dos Transportes e das Comunicações na formulação da política definida pela tutela para a exploração e conservação dos veículos pesados, máquinas e outro equipamento;
- b) Avaliar as necessidades de regulamentação em todas as matérias de interesse para à gestão desses equipamentos;
- c) Promover e executar acções destinadas à boa gestão e exploração dos veículos pesados, máquinas e outro equipamento do Estado, visando a rentabilidade da sua utilização;
- d) Colaborar com outras entidades responsáveis pela execução da política de infra-estruturas numa perspectiva integrada de utilização da maquinaria do Estado;
- e) Prestar todas as informações sobre o funcionamento respeitante à utilização dos veículos pesados, máquinas e outros equipamentos nos termos da regulamentação aplicável;
- f) Centralizar o procedimento dos pedidos de utilização de veículos pesados do Estado por parte dos serviços da administração pública central ou local ou quaisquer outras entidades oficiais;
- g) Criar gerir e manter uma base de dados sobre informação actualizada sobre todos os veículos pesados, máquinas e outro equipamento e da sua evolução em geral, incluindo o registo dos seus utilizadores e os consumos de combustível;
- h) Colaborar com os serviços do património do Ministério do Plano e das Finanças na partilha de informação respeitante ao registo de veículos pesados, máquinas e outro equipamento para efeitos de cadastro;
- i) Estudar, propor e elaborar projectos legislativos, procedimentos ou outras medidas administrativas destinadas a melhorar a boa gestão e exploração dos veículos pesados, maquinaria e outro equipamento;
- j) Assegurar a conservação e reparação da frota de veículos pesados, máquinas e outro equipamento do Estado, criando e mantendo oficinas próprias ou estabelecendo contratos de prestação de serviços com outras entidades públicas ou privadas;
- k) Assegurar a participação ou colaboração relativamente a outras instituições nacionais e internacionais que prosigam finalidades no âmbito da construção civil de empreendimentos rodoviários, edifícios públicos e habitação, nomeadamente com os serviços públicos da administração central ou local;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 7.º

Colaboração com outras entidades

Para a prossecução das suas atribuições, o IGE deve promover a articulação com os serviços e organismos do Ministério dos Transportes e das Comunicações e de outros ministérios nas respectivas áreas de actuação, bem como com entidades públi-

cas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA, COMPOSIÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

**Artigo 8.º
Órgãos do IGE**

São órgãos do IGE o Conselho de Administração e a Comissão de Fiscalização.

**Artigo 9.º
Conselho de Administração**

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição da actuação do IGE, bem como pela gestão e direcção e dos respectivos serviços.

**Artigo 10.º
Composição e nomeação**

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais, nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações.
2. A escolha dos membros do Conselho de Administração deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional, devendo a publicação da nomeação ser acompanhada de uma nota sobre o currículo académico e profissional dos nomeados.

**Artigo 11.º
Duração e cessação do mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado por igual período.
2. Os membros do Conselho de Administração cessam o exercício das suas funções:
 - a) Pelo decurso do prazo para que foram nomeados;
 - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
 - c) Por renúncia do titular;
 - d) Por exoneração justificada por falta grave, comprovadamente cometida pelo titular, no desempenho das suas funções, pela inobservância dos princípios de gestão orçamental fixados neste diploma, pela prática de infracções graves às normas que regem o instituto ou pelo incumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
 - e) Por condenação do titular pela prática de qualquer crime doloso.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros do Conselho de Administração podem ser livremente exonerados por quem os nomeou, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

4. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca em caso de dissolução do Conselho de Administração ou da extinção do IGE.

Artigo 12.º
Competências

Compete em especial ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão do IGE:

- a) Garantir a direcção e gestão superior do IGE e praticar os actos necessários à prossecução das suas atribuições;
- b) Definir e elaborar o projecto de regulamento interno necessário à organização funcional do IGE, bem como os projectos de regulamentos internos sobre o estatuto remuneratório, carreiras e respectivo quadro de pessoal e estatuto disciplinar, para serem submetidos à aprovação da tutela;
- c) Elaborar o relatório anual de actividades, o orçamento e demais instrumentos de gestão financeira para submeter à aprovação da tutela conjunta do Ministro dos Transportes e das Comunicações e do Ministro do Plano e das Finanças e assegurar a respectiva execução;
- d) Assegurar e exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal, incluindo a respectiva acção disciplinar e a aplicação sanções disciplinares que pela lei ou regulamento disciplinar sejam da sua competência;
- e) Gerir o património do IGE, e deliberar sobre a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras em conformidade com o que tiver sido aprovado no orçamento anual e mediante parecer favorável da comissão de fiscalização;
- f) Gerir manter e assegurar o registo da frota de veículos pesados, máquinas e outros equipamentos do Estado;
- g) Submeter à aprovação da tutela os actos e documentos que, nos termos da lei ou dos presentes Estatutos, devam ser submetidos para aprovação, designadamente as propostas de investimento para decisão;
- h) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- i) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pela tutela;
- j) Promover e estabelecer acordos de cooperação com outras entidades e serviços públicos com vista à simplificação e agilização dos procedimentos administrativos relativos à utilização de veículos pesados e maquinaria do Estado;
- k) Praticar os demais actos de gestão necessários ao bom funcionamento do IGE nos termos previstos no presente estatuto.

Artigo 13.º
Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação dos seus vogais ou da comissão de fiscalização.

2. Nas votações do Conselho de Administração não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto exaradas na acta da reunião.

3. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas actas que devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 14.º
Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração do IGE:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e fazer lavrar e assinar as respectivas actas;
 - b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;
 - c) Conduzir a administração do IGE e dirigir seu pessoal e a acção de todos os seus serviços;
 - d) Assegurar a relações com a tutela e com os demais organismos públicos
 - e) Representar o IGE, em juízo e fora dele, quando outro representante não haja sido designado;
 - f) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
2. O presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal designado pelo Conselho de Administração.

Artigo 15.º
Vinculação

O IGE obriga-se mediante:

- a) A assinatura conjunta do presidente do Conselho de Administração e de outro vogal; ou
- b) Pelas assinaturas conjuntas dos três membros do Conselho de Administração; ou
- c) Pela assinatura de quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato de representação.

Artigo 16.º
Estatuto dos membros do Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração são considerados gestores públicos e estão sujeitos ao regime legal que vier a ser aprovado para os gestores públicos em tudo o que não estiver regulado nos presentes Estatutos.
2. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é estabelecida por diploma ministerial conjunto do Ministro dos Transportes e das Comunicações, do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Administração Estatal.
3. É aplicável aos membros do Conselho de Administração o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será

aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

4. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes em tempo parcial.
5. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.

Artigo 17.º
Comissão de fiscalização

A Comissão de Fiscalização é o órgão responsável pelo controlo de legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IGE.

Artigo 18.º
Composição e mandato

1. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros, um presidente e dois vogais, nomeados por diploma conjunto do Ministro dos Transportes e das Comunicações e do Ministro do Plano e das Finanças, sendo obrigatoriamente um dos membros revisor oficial de contas.
2. O mandato dos membros da Comissão de Fiscalização tem a duração de três anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período.
3. Na falta de revisor de contas nomeado nos termos do n.º 1, deve ser ordenado pelo Ministro do Plano e das Finanças o recurso a auditorias externas.

Artigo 19.º
Competências

1. Compete à Comissão de Fiscalização:
 - a) Fiscalizar a actividade e gestão do IGE através do exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - b) Dar parecer sobre a legalidade dos actos de carácter financeiro do Conselho de Administração, nos casos em que a lei ou os Estatutos o exigirem;
 - c) Dar parecer sobre a exactidão dos elementos constantes do relatório e contas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer detalhado sobre os mesmos, bem como sobre o orçamento e a proposta de distribuição de resultados;
 - d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
 - e) Dar conhecimento à tutela das irregularidades apuradas na gestão do IGE e propor medidas necessárias para a sua supressão;
 - f) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração de capital, de constituição de provisões e reservas legais;
 - g) Propor ao Ministro do Plano e das Finanças a realização

de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

- h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o IGE que lhe submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração, pela tutela ou pelo Ministério do Plano e das Finanças.
2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da data da recepção dos documentos a que respeitam.
3. Para o cabal cumprimento das suas competências os membros da Comissão de Fiscalização têm livre acesso a todos os serviços do IGE e à documentação do instituto, podendo solicitar todos esclarecimentos e informações que considerem necessários.
4. Os membros da Comissão de Fiscalização não podem ter exercido actividades remuneradas no IGE nos últimos três anos antes do início das suas funções e não poderão exercer actividades remuneradas no IGE durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

CAPÍTULO III
REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 20.º
Património

O património do IGE é constituído pela universalidade de bens e direitos, activos e passivos, que receba ou adquira para a prossecução das suas atribuições e que lhe será transferido pelo Estado por despacho conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações.

Artigo 21.º
Modo de financiamento

O IGE é financiado através de receitas próprias inscritas no orçamento privativo, contratos de cooperação internacional e, complementarmente, pelo Orçamento Geral do Estado.

Artigo 22.º
Receitas

Constituem receitas do IGE:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Estado;
- b) Os subsídios, subvenções, participações ou doações concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos provenientes da sua actividade;
- d) O produto da prestação de serviços e da alienação de bens próprios;
- e) O produto resultante da edição ou venda de publicações;
- f) O produto de tarifas, multas e outros valores de natureza pecuniária que, nos termos legais e regulamentares, lhe sejam consignados;

- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título, bem como outras que resultem da prossecução das suas atribuições.

Artigo 23.º

Despesas

1. Constituem despesas do IGE as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas actividades, devidamente inscritas no orçamento privativo do IGE.
2. O processamento e a liquidação das despesas, depois de devidamente autorizadas mediante aprovação do orçamento, podem ser efectuados através de qualquer dos meios previstos na lei ou aprovados pelo Ministro do Plano e das Finanças.

Artigo 24.º

Princípios e instrumentos de gestão

1. A gestão financeira do IGE obedece ao princípio do equilíbrio orçamental, devendo as suas receitas ser, pelo menos, iguais às suas despesas.
2. A actividade do IGE obedece ainda às normas gerais estabelecidas para o regime financeiro dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo utilizados os seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Os programas anual e plurianuais de actividades;
 - b) O orçamento anual, elaborado com base nos respectivos programas de actividades;
 - c) O relatório anual de actividades;
 - d) As contas de gerência;
 - e) O balanço e demonstração de resultados;
 - f) Uma contabilidade analítica, por actividades;
 - g) Relatório do Conselho de Administração e demais documentos e pareceres de acompanhamento regular da actividade e da execução orçamental.

Artigo 25.º

Orçamento anual

O orçamento anual de exploração e de investimento é executado de modo a respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser devidamente justificados quando da apresentação das contas do exercício.

Artigo 26.º

Controlo financeiro e prestação de contas

1. Para além do controlo financeiro exercido directamente pela Comissão de Fiscalização nos termos estabelecidos nos presentes Estatutos, o Conselho de Administração enviará à tutela conjunta do Ministro dos Transportes e das Comunicações e do Ministro do Plano e das Finanças para aprovação, o relatório anual e contas de gestão financeira, com referência a 30 de Junho de cada ano, composto dos

seguintes documentos:

- a) Relatório do Conselho de Administração;
 - b) Balanço e demonstração de resultados;
 - c) Discriminação dos financiamentos realizados;
 - d) Mapa de aplicação de fundos e sua origem.
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser acompanhados do parecer da Comissão de Fiscalização, até ao dia 15 de Novembro de cada ano.
 3. O Conselho de Administração deve também submeter à aprovação da tutela conjunta do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações os seguintes documentos:
 - a) O programa de actividades e respectiva proposta de orçamento de funcionamento até ao dia 4 de Fevereiro de cada ano;
 - b) Os pareceres da Comissão de Fiscalização relativos aos documentos mencionados na alínea anterior.

**CAPÍTULO IV
PESSOAL**

Artigo 27.º

Estatuto

1. Ao pessoal do IGE aplica-se o regime do contrato individual de trabalho, com as especialidades previstas nos presentes estatutos e as disposições que venham a ser estabelecidas no regulamento interno.
2. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento interno próprio do IGE, com a observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 28.º

Formação

1. O IGE promove a formação do seu pessoal através de cursos, estágios e outras acções.
2. No âmbito das suas atribuições, o IGE pode promover cursos ou estágios ou conceder bolsas de formação, nos termos aplicáveis.

Artigo 29.º

Incompatibilidades

Os trabalhadores do IGE, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, não podem exercer cumulativamente funções públicas ou actividades privadas que interfiram com o exercício dos seus cargos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 30.º

Regime de requisição

1. Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim

como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções no IGE, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, nos termos do Estatuto da Função Pública.

2. A mobilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública efectua-se por despacho conjunto do Ministro dos Transportes e das Comunicações e do Ministro da Administração Estatal, sob proposta do Conselho de Administração do IGE.
3. As funções desempenhadas nos termos do número anterior efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

Artigo 31.º

Opção pelo contrato individual de trabalho

1. Os funcionários a que se refere o artigo anterior podem optar pelo regime do contrato individual de trabalho, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.
2. O direito de opção é exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração no prazo previsto no número anterior.
3. A opção pelo contrato individual de trabalho é concretizada mediante acordo com o Conselho de Administração, fundamentado na avaliação curricular e na experiência profissional, tendo em consideração as exigências correspondentes ao conteúdo funcional da categoria do funcionário.
4. A celebração de contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública, que se torna efectiva com a publicação no *Jornal da República*.
5. O pessoal que exerça o direito de opção pelo regime de contrato individual de trabalho, nos termos dos números anteriores, é integrado no regime geral da segurança social que vier a ser aprovado.
6. O cálculo das pensões do pessoal que tenha exercido o direito de opção pelo contrato individual de trabalho, bem como a repartição dos encargos correspondentes, processa-se nos termos do regime legal da segurança social.

Artigo 32.º

Actos e contratos

1. Os actos e contratos a realizar pelo IGE, no âmbito das suas atribuições, bem como todos os actos que importem a sua revogação, rectificação ou alteração, podem ser titulados por documento particular.
2. Quando se tratar de actos sujeitos a registo o documento particular deve conter o reconhecimento autêntico das assinaturas nos termos legais.
3. Os documentos através dos quais o IGE venha a formalizar quaisquer negócios jurídicos ou contratos, bem como os documentos por ele emitidos em conformidade com os

elementos constantes da sua escrita, servem de título executivo contra quem por eles se mostrar devedor do IGE, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei geral.

Artigo 33.º

Responsabilidade

1. O IGE responde civilmente perante terceiros pelo actos e omissões dos seus administradores, sem prejuízo do seu direito de regresso contra os administradores.
2. Os titulares do Conselho de Administração do IGE, no exercício das suas funções, respondem civilmente pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários, salvo se provarem terem agido sem culpa.
3. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar que eventualmente venha a ser apurada pelos actos e omissões dos titulares do Conselho de Administração do IGE no exercício das suas funções.

Artigo 34.º

Regulamentos Internos

As normas necessárias ao bom funcionamento do IGE constam de regulamentos internos a elaborar pelo Conselho de Administração no prazo de 90 dias a contar da data de aprovação do diploma que aprova os presentes Estatutos, para serem submetidos à aprovação e homologação conjunta do Ministro dos Transportes e das Comunicações e do Ministro do Plano e das Finanças.

Artigo 35.º

Mapas de pessoal

O quadro de pessoal do IGE é aprovado por diploma conjunto do Ministro dos Transportes e das Comunicações, do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 36.º

Tribunal competente

1. Compete aos tribunais judiciais o julgamento dos litígios em que seja parte o IGE, incluindo as acções para a efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos trabalhadores desses órgãos para com o IGE.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao tribunal administrativo o julgamento dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos do IGE, bem como o julgamento das acções sobre a validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos em que o IGE seja parte.